

O DIREITO POSTO E O DIREITO EFETIVADO: UMA AGRESSÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Lígia Airemoraes Siqueira

Projeto CAJUÍNA / CSD / DCJ / UFPI

Marcelo Leandro Pereira Lopes

Projeto CAJUÍNA / NUPEJU / DCJ / UFPI

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente ensaio é tecer algumas reflexões sobre o relacionamento dos direitos humanos com a concepção contemporânea de cidadania exposta na Carta brasileira de 1988, em face do que está concretizado. Para tanto, num primeiro momento, buscou-se delinear, ainda que brevemente, o processo de internacionalização dos direitos humanos, cujo marco inicial foi a Declaração Universal de 1948, bem como, a forma através da qual a Constituição brasileira de 1988 se relaciona com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. A *cidadania* é um processo em constante construção. Sua origem data do século XVIII – o chamado Século das Luzes – sob a forma de direitos de liberdade, mais precisamente a liberdade de ir e vir, de pensamento, de religião, de reunião pessoal e econômica, rompendo-se com o feudalismo medieval na busca da participação na sociedade. A concepção moderna de cidadania surge, então, quando ocorre a ruptura com o *Ancien Régime*, em virtude de ser ela incompatível com os privilégios mantidos pelas classes dominantes, passando o ser humano a deter o *status* de "cidadão". O conceito de cidadania, entretanto, tem sido freqüentemente apresentado de uma forma vaga e imprecisa. Uns identificam-na com a perda ou aquisição da nacionalidade; outros com os direitos políticos de votar e ser votado. No Direito Constitucional, aparece o conceito, comumente, relacionado à *nacionalidade* e aos *direitos políticos*. Já na Teoria Geral do Estado, aparece ligado ao elemento *povo* como integrante do conceito de Estado. Dessa forma, fácil perceber que no discurso jurídico dominante, a cidadania não apresenta um

estatuto próprio, pois na medida em que se relaciona a estes três elementos (nacionalidade, direitos políticos e povo), apresenta-se como algo ainda indefinido.

A famosa *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, de 1789, sob a influência do discurso burguês, cindiu os direitos do "Homem" e do "Cidadão", passando a expressão *Direitos do Homem* a significar o conjunto dos direitos individuais, levando-se em conta a sua visão extremamente individualista, cuja finalidade da sociedade era a de servir aos indivíduos, ao passo que a expressão *Direitos do Cidadão* significaria o conjunto dos direitos políticos de votar e ser votado, como institutos essenciais à democracia representativa. Com o triunfo do liberalismo, sufocou-se, então, a idéia de democracia, que só ocorre quando todas as camadas da sociedade têm as mesmas *oportunidades* de participação no processo econômico. Não era esta a preocupação da burguesia do Estado Liberal, no século XVIII. Na lição lapidar do Prof. José Afonso da Silva: "A idéia de representação, que está na base no conceito de democracia representativa, é que produz a primeira manifestação da *cidadania* que qualifica os participantes da vida do Estado – o *cidadão*, indivíduo dotado do direito de votar e ser votado –, oposta à idéia de vassalagem tanto quanto a de soberania aparece em oposição à de suserania. Mas, ainda assim, nos primeiros tempos do Estado Liberal, o discurso jurídico reduzia a cidadania ao conjunto daqueles que adquiriam os direitos políticos. Então, o cidadão era somente aquela pessoa que integrasse o corpo eleitoral. Era uma cidadania "censitária", porque era atributo apenas de quem possuísse certos bens ou rendas". A idéia de *cidadão*, que, na Antigüidade Clássica, conotava o habitante da cidade – o *citadino* – firma-se, então, como querendo significar aquele indivíduo a quem se atribuem os direitos políticos, é dizer, o direito de participar ativamente na vida política do Estado onde vive. Na Carta de 1824, por exemplo, falava-se, nos arts. 6.^o e 7.^o, em *cidadãos brasileiros*, como querendo significar o nacional, ao passo que nos arts. 90 e 91 o termo *cidadão* aparece designando aquele que pode votar e ser votado. Estes últimos eram chamados de *cidadãos ativos*, posto que gozavam de direitos políticos. Aqueles, por sua vez, pertenciam à classe dos *cidadãos inativos*, destituídos dos direitos de eleger e ser eleito. Faziam parte, nas palavras de José Afonso da Silva, de uma "cidadania amorfa", posto que abstratos e alheios a toda uma

realidade sociológica, sem referência política. Assim, *Homem e Cidadão* recebiam significados diversos. É dizer, o *Cidadão* teria um *plus* em relação àquele, consistente na titularidade de direitos na ordem política, na participação da vida da sociedade e na detenção de riqueza, formando, assim, uma *casta especial e mais favorecida*, distinta do resto da grande e carente massa popular, considerados simples *indivíduos*.

Esta idéia, entretanto, vai sendo gradativamente modificada, quando do início do processo de internacionalização dos direitos humanos, iniciado com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Passa-se a considerar como *Cidadãos*, a partir daí, não somente aqueles detentores dos direitos civis e políticos, mas *todos* aqueles que habitam o âmbito da soberania de um Estado e deste Estado recebem uma carga de direitos (civis e políticos; sociais, econômicos e culturais) e também deveres, dos mais variados. Hodiernamente, a idéia de cidadania está diretamente ligada a direitos humanos, que ficaram ainda mais evidentes após o processo de internacionalização, cujo marco inicial foi a Declaração Universal de 1948, bem como a Constituição brasileira de 1988, que até faz menção aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. A Constituição brasileira de 1988, consagra, desde o seu Título I (intitulado *Dos Princípios Fundamentais*), esta nova concepção de cidadania, iniciada com o processo de internacionalização dos direitos humanos. Deste modo, ao contrario do que ocorria no constitucionalismo do Império, hoje, em face da Constituição vigente, aquela doutrina da *cidadania ativa e passiva*, não tem mais nenhuma procedência. A Carta Magna nacional, com a transição para o regime democrático e conseqüente abertura à normatividade internacional, consagrou expressamente esta nova concepção de cidadania, como se depreende na leitura de vários dos seus dispositivos, estando hoje superada a antiga doutrina do tempo do constitucionalismo do império, da *cidadania ativa e passiva*, que significava a prerrogativa de quem podia participar da vida política do país, ou seja, de quem detinha os direitos políticos, e daqueles a quem faltava este atributo.

A Carta brasileira, rompendo com a ordem jurídica anterior, comunga os direitos humanos internacionalmente consagrados com a concepção contemporânea de cidadania. A nova Constituição, seguindo a tendência do

constitucionalismo contemporâneo, deu um grande passo rumo a abertura do sistema jurídico brasileiro ao sistema internacional de proteção de direitos, quando, no § 2.º do seu art. 5.º, deixou estatuído que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Assim dispondo, está a Carta determinando que os direitos e garantias constantes nesses tratados "se incluam" no ordenamento jurídico brasileiro, como se estivessem escritos no rol de direitos constitucionais por ela apresentada. Afirmar que os direitos e garantias expressos no texto constitucional "não excluem" outros provenientes de tratados internacionais é o mesmo que, em outras palavras, certificar que na medida em que tais instrumentos passam a assegurar também direitos e garantias, a Constituição "os inclui" no seu catálogo dos direitos protegidos, ampliando, destarte, o seu "bloco de constitucionalidade". Assim, ao incorporar em seu texto esses direitos internacionais, a Constituição está atribuindo-lhes uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de "norma constitucional", os quais passam a integrar, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente protegidos.

Entretanto, cidadania não tem um conceito fácil, pronto e de aplicação imediata. Vestir a camisa de cidadão, então, é ter consciência dos direitos e deveres constitucionalmente estabelecidos e participar ativamente de todas as questões que envolvem o âmbito de sua comunidade, de seu bairro, de sua cidade, de seu Estado e de seu país, não deixando passar nada, não se calando diante do mais forte nem subjugando o mais fraco. A cidadania nasce, cresce e amadurece com o avançar dos tempos e no Brasil não poderia ser diferente. Há quem diga que a cidadania e os direitos humanos, brilhantemente expostos na Carta Magna, na prática não reluzem tanto quanto nas prateleiras de bibliotecas. Para averiguar e, se for o caso, demonstrar a divergência entre o que se vê na realidade e o que a Constituição Federal de 1988 determina, buscou-se constatar a ocorrência de fatos verídicos que fazem parte do cotidiano do brasileiro, através da análise de textos jornalísticos, tanto locais quanto nacionais. É certo que a Constituição de 1988 enriqueceu e ampliou os conceitos de cidadão, cidadania e direitos fundamentais, o que por si só já é um grande passo para a solidificação destes conceitos em nosso país. Mas,

não menos importante é a fiscalização sobre a efetividade desses direitos, a averiguação da observância deles no dia-a-dia do brasileiro e o modo como eles são enfrentados pelo Estado e pelos cidadãos, objetivando, evidentemente, o aperfeiçoamento do seu sistema de proteção.

METODOLOGIA

A pesquisa foi conduzida de forma sistematizada, de modo a apresentar qualidade técnica e científica, priorizando o modo de apresentação do conhecimento obtido. O trabalho foi elaborado através da análise de textos jornalísticos que demonstram como os direitos garantidos na Constituição brasileira vêm sendo tratados por diversos segmentos da sociedade. Foi ainda realizada uma análise bibliográfica, em que se buscou, dentre os estudos jurídicos, relatos que tratam de direitos humanos e cidadania, pesquisando uma gama de documentos colhidos em livros, artigos científicos, revistas, jornais e na internet. Tal procura foi de fundamental importância para um melhor embasamento teórico do tema. Por fim, buscou-se delinear qual o papel da Constituição Federal de 1988 na maneira de se implementar, de forma sólida, uma cultura de direitos humanos, em nosso meio e em nossa sociedade.

RESULTADOS

A Constituição é a lei fundamental de uma nação. É nela que se define a organização do Estado e da sociedade, sendo ela a base fundamental para todas as outras leis ou atos dos órgãos do Estado. A Constituição Federal de 1988 é fruto de um período conturbado na vida nacional, marcado por instabilidades políticas, econômicas e sociais; vivíamos as arbitrariedades da ditadura militar. Neste período, falar-se em direitos humanos e cidadania era quase crime, sonho distante, verdadeira utopia. A nova Constituição foi anunciada como a consolidação da democracia e o instrumento mais eficaz das grandes mudanças que seriam introduzidas a partir de então. A *Revista Veja* de 07 de setembro de 1988 publicou um comentário dizendo que a Nova Carta foi a primeira que não diminuiu nenhum dos direitos do povo nem as

liberdades públicas. Paulo Martinez no livro *Constituição Legalidade Versus Realidade*, comenta que “*não diminuiu porque era impossível ficar pior. Nos vinte anos de autoritarismo militar e em 4 anos de Nova República, de transição democrática com poderes ditatoriais, os direitos e as liberdades foram tão vilipendiados e mutilados, que a maior expectativa em relação aos trabalhos da constituinte era saber até que ponto se poderia recuperar um pouco da dignidade e cidadania perdidas*”.

Vê-se, dessa forma, que a Carta de 1988 endossa esse novo conceito de cidadania, que tem na dignidade da pessoa humana sua maior racionalidade e sentido. Consagram-se, de uma vez por todas, os pilares universais dos direitos humanos contemporâneos fundados na sua *universalidade, indivisibilidade e interdependência*. A universalidade dos direitos humanos consolida-se, na Constituição de 1988, a partir do momento em que consagra a dignidade da pessoa humana como núcleo informador da interpretação de todo o ordenamento jurídico, tendo em vista que a dignidade é inerente a toda e qualquer pessoa, sendo vedada qualquer discriminação. Quanto à indivisibilidade dos direitos humanos, a Constituição de 1988 é a primeira Carta brasileira que integra, ao elenco dos direitos fundamentais, os direitos sociais, que nas Cartas anteriores restava espalhados no capítulo pertinente à ordem econômica e social. A Carta de 1988, assim, foi a primeira a explicitamente prescrever que os direitos sociais são direitos fundamentais, sendo pois inconcebível separar o valor liberdade (direitos civis e políticos) do valor igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais).

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 declara que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes*”. Sem dúvida alguma o *caput* deste artigo mostra a grande importância do mais belo de todos os direitos: **a vida**. A vida é direito que por si só é pré-requisito para a existência dos demais direitos. Desta forma, entendemos que a CF/88 proclama o direito à vida em duas acepções: **estar vivo e ter uma vida digna**. Não é à toa que tanto o aborto quanto a eutanásia são veementemente condenados pela Carta Magna do Brasil. Ainda no *caput* do art. 5º proclama-se a igualdade e a liberdade em todos os aspectos. Não foi difícil colher dados e fatos que

demonstram como o disposto no art. 5º é esquecido ou sequer experimentado. A repórter Glória Maria processou um condomínio de luxo de São Paulo porque foi obrigada a subir pelo elevador de serviços, motivo: ela é negra. Casos como estes são bastante comuns e podem ser vistos a toda hora. A atriz global Camilla Pitanga também sabe o que é a discriminação tanto pelo fato de ser negra quanto pelo fato de ser mulher. Em entrevista à *Revista Veja*, que tratava de racismo, ela expressou de uma forma clara como este preconceito ainda existe no Brasil: “*Perguntam-me por que insisto em dizer que sou negra se sou tão bonitinha*”.

A realidade também mostra o quanto no Brasil a terceira idade é discriminada. São inúmeros os casos de pessoas que deixam de ser contratadas em empresas por serem consideradas atrasadas e incapazes de adaptar-se ao mundo, que vive na velocidade da globalização. No Brasil até parece que ser idoso é uma doença que deve ser afastada da sociedade.

O preconceito contra homossexuais também é de assustar. O país, há bem pouco tempo, se chocou quando o *Jornal Nacional* denunciou que um grupo de carecas paulistas conhecidos por “*skinheads*” torturou e massacrou até a morte um treinador de cães. Motivo mais fútil impossível: ele era negro e homossexual. Isto demonstra o quanto falta para que a cidadania e os direitos humanos estejam ao alcance de todos, inclusive do referido grupo de carecas, que certamente desconhece estes conceitos.

Não fomos muito longe para constatar que em nossa terra é muito fácil encontrar-se distorções entre o texto constitucional e a realidade apresentada. No *Jornal Meio Norte* de 17 de setembro de 2000 (circulação regional) foi publicada uma reportagem que demonstrava claramente o preconceito que ainda existe contra mulheres grávidas. A reportagem era baseada numa denúncia da Delegacia Regional do Trabalho e afirmava que um número elevado de mulheres grávidas são demitidas ou consideradas incapazes. Denunciou-se ainda que existem empresas que proíbem as funcionárias de realizarem os exames fundamentais para a gestação durante o horário de trabalho e/ou exigem atestados de gravidez para a contratação de funcionárias.

O inciso III do art. 5º garante que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante. Recentemente foram denunciados, em âmbito nacional, diversos casos de tortura nos presídios

brasileiros. Estes são, na realidade, verdadeiros centros de torturas. Os presos são confinados muitas vezes em locais super lotados, onde inexitem condições mínimas de higiene e a assistência médica, que quando existe, é precária. Flagrante, pois, o desrespeito ao texto da Lei Fundamental.

Contudo, existem as torturas ainda mais cruéis que a tortura física: a fome, a falta de moradia e a inópia da saúde também são torturas e constituem em verdadeira desumanidade cometida contra milhões de brasileiros. Padecer no corredor de um hospital sem rumo e sem atendimento até a morte é uma tortura imensurável. Isto sem falar dos meninos e meninas que vivem na rua, sem família e são obrigados a se drogar, traficar e prostituir-se para sobreviver numa selva de pedras. Sem olvidar, outrossim, da fome e miséria que tomam conta de quase todo o país. Estas realidades implicam, sem dúvida, na pior de todas as torturas, eis que interferem no psicológico do ser humano. Sua cura é bem mais difícil que as cicatrizes físicas e as marcas que deixam são bem mais profundas. O *Jornal Diário do Povo* de 19 de setembro de 2000 (circulação regional) diz que a rua é a alternativa do menor contra a miséria. A reportagem descreve diversos casos de crianças e adolescentes pobres que vivem nas ruas de Teresina e são obrigados a trabalhar para sobreviver. De acordo com a reportagem, estes menores, na faixa etária de 7 a 17 anos, trabalham nas ruas como carregadores de cestas, engraxates, vendedores ambulantes, vigias de carros ou simplesmente pedintes.

A Constituição Federal garante a educação a todos e impõe essa obrigação ao Estado. Na realidade, é fato notório que o ensino público de uma forma geral padece de muitas deficiências, herdadas ao longo de vários anos. A iniciativa privada domina a maior parte do ensino, praticando preços inacessíveis à grande maioria da clientela estudantil. A incompetência governamental para solucionar estes problemas ultrapassou os limites da estagnação, gerando um verdadeiro retrocesso. Na prática, a falta de vontade do governo é máquina de fazer dinheiro para outros.

O direito à saúde e a uma assistência médica básica também está previsto na nossa Carta Magna. Afinal, é necessário que se tenha saúde para se ter uma vida digna. A Constituição de 1988, na verdade, definiu a saúde como uma ação de relevância pública, tamanha a sua importância. Contudo, não fomos muito longe para demonstrar mais uma afronta ao texto da Lei

Maior. A manchete do *Jornal Meio Norte* que circulou em 16 de março de 2001 denunciava que nos hospitais da prefeitura de Teresina existem agenciadores que cobram R\$ 10,00 (dez reais) de cada doente para liberar vagas na fila de consulta. Na mesma reportagem existia a foto de uma criança sendo atendida nos corredores da Unidade Integrada de Saúde do bairro Monte Castelo, por falta de enfermagem.

O inciso XXVIII, alínea “a”, do mencionado art. 5º assegura aos autores de obras individuais ou coletivas seus direitos de reprodução de imagem e voz, bem como seu aproveitamento econômico. Infelizmente no Brasil até parece que existe uma verdadeira institucionalização da “pirataria”. A revista *Isto É* de 24 de abril de 2002 denuncia que os números relativos à pirataria no nosso país são alarmantes. Para cada dois pares de tênis das marcas Nike e Mizuno à venda nas lojas nacionais, um é falso; um terço do cigarro tragado no país é contrabandeado; as confecções produzem meio milhão de peças falsificadas por mês; de cada 100 programas de computador vendidos, metade é copiada ilegalmente. Tudo isto sem falar de cd’s, relógios, óculos, bebidas, remédios, combustível, peças de carro, de avião e outras. Não se precisa ir muito longe para se comprovar o quanto a pirataria tornou-se cotidiana. Nas ruas do centro de Teresina este fato é público e evidente.

A sociedade “livre, justa e solidária” idealizada como objetivo do Estado Democrático de Direito jamais existiu, pois as normas e diretrizes que regulamentam e orientam as relações sociais parecem conduzir a qualquer tipo de sociedade, menos àquela prometida.

Ainda no título que dispõe sobre os direitos fundamentais, o inciso VII do art. 5º da Constituição Federal garante ao trabalhador salário nunca inferior ao mínimo. A realidade que se vê, entretanto, é outra. Na verdade, o salário mínimo é insuficiente para garantir a qualquer pai de família a sobrevivência com condições dignas de cidadão. Ressalte-se ainda que a média nacional de salário é bem inferior ao mínimo, o que faz com que grande parte da população sobreviva em condições de extrema miséria.

O trabalho que proporciona a vida digna do homem e de sua família encabeça a lista dos direitos sociais. Os direitos trabalhistas inseridos no texto de nossa Lei Maior, objetivam proteger os trabalhadores e reduzir as desigualdades que separam categorias economicamente mais beneficiadas, ou

seja, mais uma vez a realidade não é compatível com o texto constitucional. Na prática, estes direitos são mais individuais que sociais. A título de exemplificação, lembra-se que os contratos de trabalho são individualizados. Não interessa que a empresa tenha um ou milhões de empregados; cada contrato é celebrado separadamente com cada um deles, razão pela qual existem muitas diferenças entre trabalhadores de uma mesma empresa. O famoso princípio da isonomia que determina igual remuneração para trabalho igual, só existe na teoria. A constante crise econômica que vive e o atual “*Risco Brasil*” fazem com que emprego, em nosso país, seja cada vez mais difícil. Como resultado desta situação, o trabalhador, quando encontra uma oportunidade, está sozinho e impotente diante do poder decisório do empregador. Nestas condições, sujeita-se a jornadas de trabalho absurdas e salários inferior ao mínimo, para sobreviver.

Em ano eleitoral é comum que todos estes direitos já garantidos em nossa Constituição sejam alvos de plataformas políticas, como se fossem algo novo e necessitassem de nova regulamentação.

CONCLUSÕES

Infelizmente a realidade não aparece como o disposto constitucionalmente. O que se observa é uma constante violação ao conceito de cidadania e aos direitos humanos. A situação que se assiste no Brasil é de um poder jogar a culpa no outro, sem no entanto aparecerem soluções para o problema que vitima todos brasileiros. O legislativo culpa o executivo, que responsabiliza o judiciário, que acusa o legislativo de tornar o caminho burocrático demais.

A Constituição de 1988, ao consagrar a *universalidade e indivisibilidade* dos direitos humanos, também entrega ao Estado e ao cidadão – de forma implícita – a tarefa de educar (dever) e ser educado (direito) em direitos humanos e cidadania. Somente com a colaboração de todos os partícipes da sociedade e do Estado, é que os direitos humanos fundamentais alcançarão a sua plena efetividade. O papel de cada um na construção desta nova concepção de cidadania é fundamental para o êxito dos objetivos desejados pela Declaração Universal de 1948 e pela Carta Constitucional brasileira.

A educação em direitos humanos deve se dar de uma forma tal que os princípios éticos fundamentais que o cercam, sejam para todos nós – membros da coletividade – tão naturais como que o próprio ar que respiramos. A consolidação da cidadania, em sua forma plena, deve ser o fator principal da criação de uma cultura em direitos humanos. A Declaração Universal de 1948, a esse propósito, deixa bem claro que: "A instrução [leia-se: educação] será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento e do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz" (Artigo XXVI, 2.^a alínea).

Como se vê, é também papel da educação o preparo para o *exercício da cidadania*, considerada aqui no seu sentido amplo, cuja consagração está assegurada tanto constitucionalmente, no âmbito do direito interno, quanto internacionalmente, no contexto dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Enfim, a efetiva proteção dos direitos humanos – nas palavras de Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior – "depende em muito de um processo educacional capaz de formar novas gerações que se envolvam, desde cedo, no compromisso ético com o tema".

A Constituição brasileira de 1988 endossa, de forma explícita, a concepção contemporânea de cidadania, afinada com as novas exigências da democracia e fundada no duplo pilar da *universalidade* e *indivisibilidade* dos direitos humanos. A Carta Magna de 1988, marco fundamental do processo de institucionalização dos direitos humanos no Brasil, recebe os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos com *índole* e *nível* constitucional. Além disso, abandonou o velho conceito de *cidadania ativa* e *passiva*, incorporando em seu texto a concepção contemporânea de cidadania introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Conferência de Viena de 1993. A Lei Maior de 1988 endossou o novo conceito de cidadania, que tem na dignidade da pessoa humana seu maior fundamento e racionalidade, consagrando-se de uma vez por todas os pilares universais dos direitos humanos contemporâneos. Quanto à indivisibilidade destes, a

Constituição integrou ao elenco dos direitos fundamentais os direitos sociais, que nas Cartas anteriores restavam espalhados no capítulo pertinente à ordem econômica e social. A Constituição brasileira de 1988 adotou, portanto, de forma explícita, a concepção contemporânea de cidadania, afinada com as novas exigências da democracia e fundada no duplo pilar da *universalidade* e *indivisibilidade* dos direitos humanos. A tarefa de implementar os direitos humanos através da educação é dever de todos – cidadãos e governo. A educação em direitos humanos, deve se dar de forma a que os princípios éticos fundamentais que os cercam sejam assimilados por todos nós, passando a orientar nossas ações, em busca da reconstrução dos direitos humanos em nosso país. Só assim é que o efetivo exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos estarão completos. Não nos esqueçamos das sábias palavras do mestre André Franco Montoro, em mais uma de suas lições:

"Não basta ensinar direitos humanos. É preciso lutar pela sua efetividade. E, acima de tudo, trabalhar pela criação de uma cultura prática desses direitos"(13)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Cançado Trindade, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. "Direito internacional e direito interno: sua interpretação na proteção dos direitos humanos". In: *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*, obra cuja qual o autor prefacia. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.

Cintra Junior, Dyrceu Aguiar Dias. "O judiciário brasileiro em face dos direitos humanos". In: *Justiça e democracia: revista semestral de informação e debate*, n.º 2, p. 10-33, jul./dez. 1996 – ano 1 (publicação oficial da Associação Juízes para a Democracia). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, segundo semestre de 1996.

Clève, Clèmerson Merlin. "Contribuições previdenciárias. Não recolhimento. Art. 95, d, da Lei 8.212/91. Inconstitucionalidade". In: *Revista dos Tribunais*, n.º 736, p. 503-532, fev. 1997.

DANTAS, Ivo. *Constituição Federal Anotada. Texto Constitucional com alterações da Revisão Constitucionais 1993/94, Emendas Constitucionais de 1995 a 1999, e texto da PEC da CPMF*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

Kieling, Charles Antonio. *Manifesto da cidadania*. Caxias do Sul: Maneco Livraria & Editora, 2001.

Lindgren Alves, José Augusto. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Editora Perspectiva/Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

Martinez, Paulo. *Constituição: legalidade versus polêmica*. 3ª ed. São Paulo, Polêmicas, 1993.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira. *Direitos humanos & relações internacionais*. Campinas: Agá Juris, 2000.

_____. "A influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de hermenêutica internacional". In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, n.º 53: p. 83-106, jun. 2000.

_____. "A incorporação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro". In: *Revista de Informação Legislativa*, ano 37, n.º 147, p. 179-200. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, jul./set. 2000.

_____. "Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro". In: *Revista de Informação Legislativa*, ano 37, n.º 148, p. 231-250. Brasília: Senado Federal, out./dez. 2000.

Montoro, André Franco. "Cultura dos Direitos Humanos". In: *Direitos humanos: legislação e jurisprudência* (Série Estudos, n.º 12), Volume I. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1999.

Nunes, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*, 12.ª ed., 3.ª tir. rev., ampl. e atual. Rio: Freitas Bastos, 1994.

Piovesan, Flávia. "O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil". In: *Justiça e democracia: revista semestral de informação e debate*, n.º 2, p. 109-118, jul./dez. 1996 – ano 1 (publicação oficial da Associação Juízes para a Democracia). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, segundo semestre de 1996.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 3.ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. "A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro". In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo (51/52): p. 81-102, jan./dez., 1999.